

RELATÓRIO

Histórico: Provenientes da douta Câmara de 1º Grau, foram submetidos à apreciação do Plenário os Processo em que são interessadas Flávia Maria Cynthia Gottschalk e Regina Cláudia Ferreira Costa, que, apesar de reprovadas na 7a. série de suas escolas de origem, em mais do que três disciplinas, se matricularam, em 1978, no Colégio Objetivo, que as admitiu na 8a. série, com dependência em duas disciplinas do núcleo comum, e as dispensou de repetir a matéria da parte diversificada.

Com os dois pareceres, aprovados unanimemente, pela Câmara, haviam considerado inaceitável a solução dada ao caso pela escola recipiendária que invocava, entre outros fundamentos, o do Parecer CFE nº 838/77, de autoria do ilustre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, a insigne Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia, depois de pedir vista dos autos, formulou requerimento - deferido pelo Plenário - no sentido de que fosse ouvida a Comissão de Legislação e Normas.

A consulta não visa ao reexame da cogência do respeitável Parecer do Conselho Federal, mas que restringe ao efeito cumulativo de três normas: a) transferência com dependência; b) transferência com promoção de aluno reprovado na parte diversificada; c) transferência com promoção, de uma para outra habilitação, de estudante reprovado em matérias profissionalizantes não constantes da habilitação escolhida em substituição.

É discutível - mormente no curso primário - a interpretação esposada pelo Parecer CFE nº 838/77. Entretanto, sua cogência foi admitida por esta Comissão de legislação e Normas pelo Parecer CEE nº 1836/77, do ilustre Cons. Jair de Moraes Neves, aprovado por unanimidade pelo Plenário, com declaração de Voto do ilustre Conselheiro Lopes Casali, a qual, além de observar que o Parecer do Conselho Federal de Educação se excedeu, "data venia, na interpretação literal do texto da Lei, em detrimento dos objetivos da transferência no seu envolvimento no processo do ensino-aprendizagem", conclama o Conselho Federal de Educação a proceder ao reexame do disposto no artigo 13 da Lei nº 5692, assegurando às escolas o direito de prever, em nível de 2º grau, a adaptação, quando, a seu critério, esta constituir uma exigência para a formação profissional.

Não é do reexame da cogência, pois, que se trata nesta instância. Apesar de reiterarmos nosso ponto de vista contrário ao Parecer CFE nº 838/77, quer do ponto de vista doutrinário, quer do ponto de vista legal, não reabriremos a questão.

Cabe-nos verificar se as três normas apontadas podem ser aplicadas simultaneamente a um mesmo aluno. Parece-nos que não. Cada uma delas é uma concessão

que se faz, à guisa de exceção, para atender às condições peculiares da transferência. A regra é reconhecer-se o direito de transferir-se com promoção a quem tenha sido aprovado no estabelecimento de origem. A dependência em duas disciplinas, a promoção apesar da retenção na parte diversificada ou nas matérias da habilitação de origem quando se opta por nova habilitação constituem soluções excepcionais que se adotam, isoladamente, em situações atípicas.

Sendo assim, quem faz jus a uma exceção não pode valer-se de outra. E isso pela simples razão de que a regra fundamental acabaria sucumbindo ante as duas ou três rupturas que, acumuladas, configurariam um quadro muito mais grave. E, sem dúvidas pudessem persistir no intérprete mais benevolente, bastaria lembrar que, somadas as aberturas das três normas, escancara-se uma brecha pela qual poderia passar um aluno reprovado em sete matérias: duas com dependências, três da parte diversificada e três ou mais profissionalizantes.

Nem se diga que, recusando-se a concomitância de normas, se estaria desrespeitando o Parecer CFE nº 838/77, da lavra do eminente Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza, que só cuidou, para fins de promoção, do problema do núcleo comum e da parte diversificada, sem se referir, tácita ou expressamente, ao caso do aluno que, reprovado nos componentes da parte diversificada, estivesse ainda retido em duas disciplinas do núcleo comum, a serem cursadas no regime de dependência. E isso principalmente, porque o citado Parecer é interpretativo do art. 13 mas não o é do art. 15 da Lei 5692/71.

No que tange à estrutura curricular e ao critério de promoção, existem dois regimes distintos: seriado e por disciplina. No primeiro, admitindo-se a solidariedade dos componentes, que não se somam mas se integram num conjunto que é mais do que a mera justaposição das partes, o aluno reprovado numa disciplina está reprovado em todas, porque a falha na parte compromete o conjunto. No segundo, postula-se um atomismo e uma aditividade, que permite aprovações parciais.

O regime seriado encontra maior justificativa no primeiro grau, em que a formação do educando se realiza como um todo. E as disciplinas não passam, neste caso, de abstrações admitidas por conveniência administrativa e docente. Já no segundo grau, a melhor solução talvez fosse a adoção de um regime misto, pelo qual certas matérias seriam solidárias, porque nucleares e de cultura geral, enquanto outras seriam autônomas, porque periféricas e de formação especial. No terceiro grau, em face da maior especialização, nada impede a adoção do regime por disciplinas, de modo generalizado.

O art. 88 da Lei 5692/71 estabelece que "a ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudos..." Seu § 1º admite, "no 2º grau, a matrícula por disciplina, sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência de estudos".

Como se vê, baseando-se na melhor doutrina, a Lei prescreve regime seriado no primeiro grau. Assim sendo, o aprendizado da criança é uma gestalt, em que vigem os princípios da transponibilidade da suprassumatividade. Pelo princípio da transponibilidade, ainda que todas as partes mudem, guardando entre si a mesma relação, o todo permanece estruturalmente o mesmo. Pelo princípio da suprassumatividade, as mesmas partes num todo não são as mesmas em outro conjunto. Em síntese, as partes são soli-

dárias num currículo e não são as mesmas num currículo diverso. É por isso que, a rigor, quem aprova ou reprova é a escola de origem, que conhece o aluno e, só porque o conhece, pode avaliá-lo.

Com efeito, sob o ponto de vista estritamente legal, a avaliação é prerrogativa da escola em que o aluno estudou, porque depende: a) da assiduidade no estabelecimento de origem; b) dos resultados obtidos durante o ano letivo. Emitido o veredito pela escola de origem, ninguém pode modificá-lo, a não ser que se configure erro de direito.

Uma interpretação benévola como a do Parecer CFE n° 838/77 não pode ter sua aplicação ampliada a casos não previstos de alunos que tenham óbvias dificuldades de desempenho. Tanto isso é verdade que o Parecer da lavra do ilustre Cons. Paulo Nathanael não focaliza o estudante de baixo rendimento, mas se baseia no princípio de que a promoção no núcleo comum é conditio sine qua non da transferência com promoção, pelo fato de ser o núcleo comum fixado em âmbito nacional.

Já o art. 15 da Lei 5692/71 não trata de transferência, mas de promoção dentro de um mesmo estabelecimento, cujo regimento preveja "matrícula com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a sequência do currículo". Reforça essa interpretação a própria disposição dos preceitos legais que, depois de tratar da transferência no art. 13, passam a cuidar da avaliação e da promoção nos artigos 14 e 15.

Ademais, a matrícula com dependência não é aplicação automática. Em certos casos, como nos estudos de Matemática, Comunicação e Expressão e Línguas Modernas, mesmo quando não houvesse o efeito cumulativo que ora se discute, a implicação progressiva dos estudos impede a matrícula com dependência.

Com efeito, o relatório do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto 66.600, de 20 de maio de 1970, ao comentar o artigo 14, diz que, com a observação da sequência, "evita-se que um programa esboçado para preceder a outro, num desenvolvimento lógico e progressivo, acabe por ser ministrado concomitantemente ou mesmo "a posteriori", como já tem ocorrido".

CONCLUSÃO

À vista do exposto, o Parecer CFE n° 838/77 trata apenas de transferência com promoção quando o aluno tenha sido aprovado nas disciplinas do núcleo comum, embora tenha sido retido na parte diversificada. Como o citado Parecer não interpreta o art. 15 ou qualquer outro da Lei n° 5672/71, é facultado aos Conselhos Estaduais deter-minar as hipóteses e as condições em que poderá ocorrer a transferência com promoção.

Quanto à questão específica da aplicação simultânea das três normas a que se refere a consulta, cada aluno poderá beneficiar-se apenas de uma delas por vez.

São Paulo, 18 de novembro de 1978

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: José Conceição Paixão, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Do Dio.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1978. a)
Cons. PAULO GOMES ROMEO - Vice-Presidente no
exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Conselheiro Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de novembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente